

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Jupiano Chaves Cortez ()*

A correção monetária visa atualizar o valor da moeda em decorrência da inflação, e os juros têm por objetivo a remuneração do capital. Os juros de mora representam a reparação do dano causado pelo devedor, pelo não pagamento do seu débito na data certa.

1. Legislação

O Código Civil (Lei n. 10.406/2002) prevê:

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389).

Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou (art. 389).

Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395).

As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional (art. 404).

A CLT estabelece:

Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (art. 883).

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991 preceitua:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão *juros de mora equivalentes à TRD* acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. (Os grifos não constam do original)

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela

(*) Jupiano Chaves Cortez é advogado trabalhista e autor de diversas obras jurídicas.

composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

A legislação a respeito de correção monetária é abundante e complexa; nesta oportunidade, apenas registramos que a aplicação da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, foi instituída pelo Decreto-lei n. 75/1966 e se processava pela variação de índices trimestrais; com o advento da Lei n. 6.899/1981, a correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial passou a ser mensal; a Lei n. 8.177/1991, adotando a TRD — Taxa Referencial Diária, como índice de variação da inflação, introduziu a correção monetária diária, sendo que a Lei n. 8.660/1993 eliminou a TRD e criou a TR — Taxa Referencial, apurada diariamente, porém com abrangência mensal.

Como visto acima, o *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, fala em “juros de mora equivalente à TRD”, em vez de atualização ou correção monetária, expressão que foi considerada inconstitucional por arrastamento pelo TST (AR-GINC-0000479-60.2011.5.04.0231), por impedir que se estabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido em sentença, tendo como fundamento as decisões do STF (ADIs ns. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 e Ação Cautelar n. 3764 MC/DF, em 24.3.2015), alterando a base da utilização monetária dos débitos trabalhistas e pondo fim à aplicação da TR como índice de correção monetária.

Assim, o TST em sua composição plena, definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização, a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

A definição pelo IPCA, série Especial, não ocorreu aleatoriamente, mas por analogia (CLT, art. 8º, *caput*) ao que determinam as leis ns. 12.919/2013 e 13.080/2015, respectivamente:

A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE (art. 27).

A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expe-

didadas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — Especial — IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito (art. 27).

Considerada a inconstitucionalidade da expressão, “juros de mora equivalente à TRD”, o art. 39 da Lei n. 8.177/1991 continua aplicável aos débitos trabalhistas, conforme preceituam as leis: 9.069/1995, art. 27, § 6º e 10.192/2001, art. 15.

2. Época própria

Questão polêmica é a que diz respeito ao momento (época própria) em que deve incidir a correção monetária, havendo divergência de entendimento na doutrina e na jurisprudência.

Para alguns, quando se tratar de salário, época própria é o próprio mês de vencimento do salário. Para outros, época própria é a data em que o salário (crédito do empregado) torna-se exigível; como, por exemplo, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (CLT, art. 459, parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 7.855/89).

O TST, por meio da Súmula n. 381, uniformiza:

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n. 124, inserida em 20.4.98).

Quando se tratar de acidente do trabalho, época própria para início de incidência da correção monetária sobre as reparações (indenizações) por danos materiais (emergentes/lucros cessantes/pensionamento), moral e estético, depende do tipo da indenização:

a) indenização por dano material emergente (despesas efetuadas com médicos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, hospitais, remédios, alimentos, funeral, luto da família, transporte e demais gastos devidamente comprovados): o seu valor deve ser corrigido a partir da data do seu pagamento (desembolso) pelo acidentado ou por alguém em seu nome;

b) indenização por dano material (lucros cessantes ou pensionamento)⁽¹⁾: os valores das parce-

(1) Lucros cessantes são os valores do salário que o empregado deixou de receber do empregador durante o período do auxílio-

SUPLEMENTO TRABALHISTA LTr

Reg. Div. Cens. Div. Públ. DPF nº 1658-p209/73 ISSN 15169146

REDAÇÃO: DIRETOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA - DET - SÃO PAULO 749 (2001-2014)

DIRETOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO

PROPRIEDADE DA LTR EDITORA LTDA.

www.ltr.com.br

Redação: Rua Jaguaribe, 571 — Fone/Fax (11) 2167-1101
e-mail: redacao@ltr.com.br — CEP 01224-003 — São Paulo - SP
Vendas: Rua Jaguaribe, 571 — Fone/Fax: (11) 2167-1101
CEP 01224-003 — São Paulo — SP

Composição: Linotec — (11) 3208-9121
Impressão: Editora Gráficos Unidas
Rua Silveira da Mota, 25 — Casa A — (11) 3208-4321

las vencidas ou vincendas, bem como o valor do pensionamento a ser pago em parcela única, se não o forem oportunamente, devem ser corrigidos segundo a regra salarial (Súmula n. 381 do TST) ou a partir das datas de vencimento fixadas judicialmente;

c) indenização por dano moral e/ou estético: o seu valor deve ser corrigido a partir da data do seu arbitramento judicial. Neste sentido a Súmula n. 362 do STJ preceitua:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

O Enunciado n. 52, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, estabelece:

Responsabilidade civil. Danos morais. Correção monetária. Termo inicial. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais é o da prolação da decisão judicial que o quantifica. (TST, Brasília, 23.11.2007 — *Apud* LTr Sup. Trab. 149/2007)

No que diz respeito aos juros de mora, no processo do trabalho, incidem a partir da data do ajuizamento da ação.

-doença acidentário pago pelo INSS. Pensionamento é a continuação do recebimento dos lucros cessantes, após o auxílio-doença acidentário, sob a forma de pensão mensal ou pagamento único.

Quando se tratar de acidente do trabalho, em que há condenação de pagamento de indenização por dano material (lucros cessantes ou pensionamento), em parcelas mensais, só haverá incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, até a data do seu efetivo pagamento.

Quanto às empresas em liquidação, a Súmula n. 304 do TST normatiza:

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

3. Obrigatoriedade

Ainda que não seja requerido ou o título executivo seja omissivo a respeito da correção monetária e dos juros moratórios, os mesmos devem ser calculados, como visto acima.

Neste sentido, são os entendimentos uniformizados:

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissivo o pedido inicial ou a condenação (Súmula n. 211 do TST).

Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação (Súmula n. 254 do STF).